



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 386, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Jussara Lima

05 de junho de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 386, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 386, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.*

A proposição é constituída de três artigos. O art. 1º acrescenta o § 6º ao art. 392 da CLT para garantir o mínimo de sessenta dias de licença-maternidade após a alta hospitalar no caso de crianças nascidas prematuramente. O art. 2º inclui o art. 73-A na Lei nº 8.213, de 1991, para estender o recebimento do salário-maternidade durante esse período. O art. 3º é a cláusula de vigência. A lei, se aprovada, terá vigência a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da proposição argumenta que as crianças nascidas prematuramente geralmente precisam ficar internadas por

algumas semanas e até meses, situação em que o período da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser adaptado em benefício da mãe e do bebê.

A matéria foi distribuída à CAE e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Na CAE, a proposição foi aprovada, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo). A referida emenda adaptou a proposição à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 6.327/DF.

Ao fazê-lo, garantiu a prorrogação da fruição da licença-maternidade e do salário-maternidade equivalente ao período de internação do recém-nascido.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, I, e 24, XII, da Carta Magna, compete à União legislar sobre direito do trabalho e acerca da previdência social. Assim, a proteção da maternidade na seara laboral encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de tema reservado ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Além disso, não se exige lei complementar para a inserção de normas de proteção à maternidade no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a lei ordinária é a roupagem adequada da matéria.

Por fim, a competência da CAS para o exame terminativo da matéria decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem, portanto, impedimentos formais à aprovação do PL nº 386, de 2023.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, na forma do substitutivo apresentado pela Senadora Professora Dorinha Seabra.

Quando da aprovação da matéria na CAE, a mencionada senadora declinou os seguintes fundamentos para respaldar a sua posição:

Notamos que essas observações estão em plena sintonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF. Em março de 2020, o Ministro Edson Fachin deferiu liminar, posteriormente ratificada pelo Plenário, para considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade nos casos mais graves. O Acórdão de outubro de 2022 confirma o teor da decisão inicial por unanimidade dos votos.

O relatório destaca a omissão legislativa e observa que o benefício e a fonte de custeio já existem. Pela jurisprudência do STF, a extensão do prazo da licença-maternidade e do benefício previdenciário conexo não contraria a norma do § 5º do art. 195 da Constituição. Com efeito, o mesmo entendimento havia prevalecido na decisão acerca da equiparação da licença-adotante à licença-gestante no âmbito do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, relatado pelo Ministro Roberto Barroso.

Em face da decisão de repercussão geral na ADI nº 6.327/DF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já considera a alta hospitalar como termo inicial nas concessões e prorrogações administrativas do salário-maternidade nos casos de internação por período superior a duas semanas, conforme Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Nesse sentido, concluímos que o PL não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas e, por conseguinte, não há óbices do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Por fim, destacamos que os aperfeiçoamentos realizados na proposição objetivam essencialmente harmonizá-la à decisão do STF e aos procedimentos administrativos já adotados pelo INSS. Especificamente, promovemos três alterações dignas de nota. Primeiro, ampliamos de sessenta para 120 dias a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade após a alta hospitalar da mãe e do bebê, o que ocorrer por último. Em segundo lugar, esse tratamento passa a ser conferido a todas as internações causadas por complicações na gestação ou no parto, incluindo os casos de recém-nascidos à termo. Em terceiro lugar, dada a inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras, a vigência da lei passa a ser imediata.

Na esteira do parecer proferido pela ilustre Senadora, também consideramos importante prorrogar os prazos dos benefícios em exame durante

o período de internação do recém-nascido, garantindo à genitora a necessária convivência com seu filho após o período de internação hospitalar.

Importante destacar, consoante apontado no parecer aprovado pela CAE, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, já considera a alta do recém-nascido como o termo inicial da fruição do salário-maternidade. Em face disso, não se há de falar em inexistência de recursos financeiro-orçamentários para o cumprimento do disposto no PL nº 386, de 2023, que, de fato, já se encontra implementado pela autarquia previdenciária.

Por fim, necessárias três alterações de natureza redacional no substitutivo em testilha.

A primeira é no sentido de eliminar a menção à gestação dos dispositivos alterados pelo PL nº 386, de 2023. Isso porque a referida portaria do INSS faz menção às complicações do parto como sendo o fato gerador da prorrogação dos benefícios em exame.

A segunda delas tem por finalidade eliminar a referência ao prazo de duas semanas de internação hospitalar previsto no parágrafo único que se busca inserir no art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, por ele estar previsto no § 3º do art. 93 do Decreto nº 3.048, de 1999.

A terceira, por fim, visa a corrigir erro de digitação no *caput* do art. 2º do substitutivo em exame.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 386, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº 1 - CAS À EMENDA Nº 1 – CAE- CAS (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma

do 1º do Projeto de Lei nº 386, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

‘**Art. 392.**

.....

§ 6º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade poderá se estender até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.’(NR)”

SUBEMENDA Nº 2 - CAS À EMENDA Nº 1 – CAE-CAS (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do 2º do Projeto de Lei nº 386, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 71.**

Parágrafo único. Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, que supere o prazo de duas semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais cento e vinte dias após a alta, descontado o tempo em benefício anterior ao parto.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****16ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS		1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM		5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 386/2023 e subemendas,nos termos do relatório

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
JAYME CAMPOS				1. RENAN CALHEIROS			
SORAYA THRONICKE	X			2. ALAN RICK			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				3. MARCELO CASTRO	X		
GIORDANO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
IVETE DA SILVEIRA	X			5. CARLOS VIANA			
STYVENSON VALENTIM	X			6. WEVERTON			
LEILA BARROS	X			7. ALESSANDRO VIEIRA	X		
IZALCI LUCAS				8. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
FLÁVIO ARNS				1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. NELSON TRAD			
ZENAIDE MAIA				3. DANIELLA RIBEIRO			
JUSSARA LIMA	X			4. VANDERLAN CARDOSO			
PAULO PAIM				5. TERESA LEITÃO			
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO			
ANA PAULA LOBATO				7. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
ROMÁRIO				1. ROGERIO MARINHO			
EDUARDO GIRÃO				2. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				3. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. CARLOS PORTINHO			
DR. HIRAN	X			2. VAGO			
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Humberto Costa
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 05/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 386/2023)

NA 16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023, E AS SUBEMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS, RELATADOS PELA SENADORA JUSSARA LIMA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

05 de junho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais